



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 69, DE 2024

(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais para tornar mais rígidos os critérios de concessão da saída temporária.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1386/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais para tornar mais rígidos os critérios de concessão da saída temporária.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera dispositivos da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, para tornar mais rígido os critérios de concessão da saída temporária.

**Art. 2º** A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 122. Os condenados por crime de menor potencial ofensivo, que cumprem pena em regime semiaberto, poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, somente nos seguintes casos:

.....  
**III – Revogado**

§ 1º Na ausência de vigilância direta o condenado deverá utilizar equipamento de monitoração eletrônica, por ele custeado, mediante seu trabalho em estabelecimento penal.

§ 2º - Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo, o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte e cujo objeto da condenação tenha qualquer vínculo com a data comemorativa para a qual tenha possibilidade de autorização a referida saída.

.....  
**Art. 123.....**

**II - cumprimento mínimo de 1/4 (um quarto) da pena, se o condenado for primário, e 1/2 (metade), se reincidente;**

.....  
**Art. 125. Será considerada falta grave e automaticamente revogado o direito à saída temporária, quando:**

**I - o fornecimento de informações falsas ou descumprimento de quaisquer dos incisos do §1º, do artigo 124;**  
**II - praticar fato definido como crime doloso;**  
**III - quando punido administrativamente por falta grave;**

Apresentação: 05/02/2024 10:28:32.490 - MESA





IV - ou descumprir as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único – O condenado retornará ao cumprimento integral da sua pena, caso incorra em descumprimento de qualquer critério estabelecido no caput deste artigo.

.....

Art. 146-B O juiz determinará a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

.....

Art. 146-C.....

Parágrafo único. A violação comprovada dos critérios previstos neste artigo será considerada falta grave e acarretará:

- I - na regressão do regime e o cumprimento integral da pena imposta.
- II - na revogação permanente da autorização do benefício de saída temporária.

..... " (NR).

**Artigo 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A saída temporária no Brasil não se mostra eficiente, na medida em que nos deparamos com duas situações distintas: quando ocorre o aumento do número de ocorrências; com a evasão daqueles que não retornam aos presídios.

Somente no final do ano de 2023, no estado do Rio de Janeiro, mais de 250 dos beneficiados com saída temporária não retornaram à prisão - com base em informações fornecidas pela SEAP - Secretaria de Administração Penitenciária - sendo esses beneficiados traficantes, assaltantes a mão armada e assassinos.

Recentemente, um Policial Militar foi assassinado no Estado de Minas Gerais por um dos detentos que obteve o referido benefício naquele estado que, por sua vez, não retornou a unidade prisional.





Fica mais do que evidenciado o risco de morte no qual os cidadãos de bem são colocados com as referidas “saidinhas”.

Percebe-se que, ao contrário do seu objetivo principal, a “saidinha” concedida pela Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, ao longo dos últimos anos, só tem trazido malefícios à sociedade, sendo consabido que os criminosos quando presos, já veem neste benefício uma oportunidade de fuga.

Assim, para garantir um Brasil mais seguro para todos os cidadãos de bem e livres, necessário se faz tornar mais rígidos os requisitos autorizativos da saída temporária, garantindo a concessão para aqueles que de fato oferecem menor risco à sociedade.

O endurecimento descrito nesta lei, em apreço por Vossas Excelências, é um meio resolutivo e efetivo cujo qual encontramos, a fim de reduzir e combater tantas atrocidades advindas dessas fugas por intermédio das “saidinhas temporárias”, cuja lei deixa brechas de permissividade e incompatibilidade com o objeto da condenação.

Por essa razão, solicitamos o apoioamento dos ilustres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2024.

**SARGENTO PORTUGAL**  
Deputado Federal PODE/RJ





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO  
DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210>

**FIM DO DOCUMENTO**